



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1001629-66.2023.8.26.0428/50000, da Comarca de Paulínia, em que são agravantes MIUCHA CRISTINA ARANHA e FABIO ARANHA FREIRES, é agravado MORRO AZUL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 36718

AGRV. N°: 1001629-66.2023.8.26.0428/50000

COMARCA: PAULÍNIA

AGTES.: MIUCHA CRISTINA ARANHA e FABIO ARANHA FREIRES

AGDA.: MORRO AZUL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. Agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça pleiteada pelos apelantes. Agravantes que tiveram os benefícios da gratuidade indeferidos em primeiro grau de jurisdição. Decisão mantida em sede de recurso. Agravantes que não demonstraram eventual alteração em seu patrimônio ou fontes de renda no decurso do feito. Ausência de documentos hábeis a afastar as conclusões anteriormente expostas. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo regimental interposto contra a r. decisão de fls. 387/389 dos autos principais que indeferiu a justiça gratuita aos apelantes e determinou o recolhimento do preparo recursal no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Alegam que “a decisão desconsiderou a atual e grave situação financeira dos Agravantes, que se encontram com todas as contas bancárias bloqueadas, sem rendimentos e encontram-se desesperados vez que não possuem nem condições de sustento em razão do próprio processo, inviabilizando qualquer acesso a recursos para sua subsistência”.

Sustentam que “o indeferimento da justiça gratuita impõe obstáculos intransponíveis ao acesso à Justiça, violando o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º,

XXXV, da CF)".

Requerem o provimento do recurso, para deferir aos agravantes os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Os agravantes sustentam não possuir recursos para arcar com as custas e despesas processuais, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A decisão recorrida indeferiu os benefícios da justiça gratuita, consignando que:

"3- Com efeito, os benefícios da gratuidade foram indeferidos aos autores pela r. decisão de fls. 313, fundamentando o MM. Juízo a quo que "além da parte ter profissão incompatível com miserabilidade, os extratos bancários juntados aos autos demonstram capacidade de arcar com as custas processuais iniciais".

4- Na sequência, os requerentes interpuseram agravo de instrumento contra referida decisão, ao qual foi negado provimento por esta Colenda Câmara (autos nº 2077223-92.2023.8.26.0000), consignando-se:

"(...) Embora os Agravantes declarem estar impossibilitados de arcar com as custas e despesas processuais, nos documentos juntados, as cópias de contas de aluguel, os extratos bancários e o comprovante de imposto de renda nada corroboram a sua condição de hipossuficiência.

Deveras, analisando os extratos juntados, é possível observar movimentação bancária considerável, além de a agravante Miucha possuir veículo próprio (Mercedes – C 180)

Se os agravantes possuem, como aduzido, vida financeira extremamente difícil e diminuição de patrimônio em razão da pandemia, não possuindo condições de arcar com as custas processuais, tal fato

revela questão pertinente à administração de suas finanças pessoais e não à pobreza, como exige a lei 1.060/50.

Destarte, não há indicação segura da hipossuficiência, a concluir que os recorrentes não a comprovaram, de forma satisfatória, para ensejar o deferimento do benefício pleiteado."

5- *Em sede recursal, os requerentes se limitam a reformular o pedido de gratuidade, sem colacionar provas acerca de eventual alteração em sua capacidade financeira desde o indeferimento do benefício.*

6- *Têm-se, portanto, que não há elementos suficientes nos autos para concluir pela alteração na condição econômica dos autores, razão pela qual o indeferimento das benesses da justiça gratuita é medida que se impõe.*

7- *Pelos mesmos motivos, fica indeferido eventual pedido de diferimento das custas processuais, ante a ausência de elementos aptos a comprovar eventual incapacidade financeira temporária."*

Ressalta-se que nem com as razões do presente agravo regimental foram apresentados documentos capazes de corroborar eventual alteração econômica dos requerentes.

Desta forma, não havendo a juntada de elementos novos capazes de alterar o convencimento anteriormente expresso, a manutenção do indeferimento da justiça gratuita aos agravantes é medida que se impõe.

No mais, transcorrido o prazo assinalado no r. despacho de fls. 387/389 sem que fosse comprovado o recolhimento do preparo recursal, o apelo é deserto.

Neste sentido a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO – Justiça gratuita – Requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Não preenchimento – Necessidade para

*concessão da gratuidade processual- Impossibilidade-
Agravo interno- Efeito suspensivo- Inexistência: –
Diante do preenchimento dos requisitos legais previstos
no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º,
inciso LXXIV, da Constituição Federal, admite-se a
concessão do benefício da gratuidade processual, o que
não se deu no caso. Agravo interno, ademais, que não é
dotado de efeito suspensivo "ope legis", nos termos do
art. 253 do Regimento Interno deste E. TJSP e do art.
995 do Código de Processo Civil, sendo despidendo
aguardar o prazo para sua interposição antes do
reconhecimento de deserção. RECURSO NÃO
PROVIDO.*

(TJSP; Agravo Interno Cível 2237717-
96.2021.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior;
Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado;
Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data
do Julgamento: 12/04/2022; g.n.)

*AGRAVO INTERNO – Interposição contra despacho
que indeferiu pedido de justiça gratuita apresentado em
agravo de instrumento – Caso, todavia, em que, não
tendo sido feito o preparo no prazo legal, sobreveio
decisão julgando deserto o recurso – Agravo interno
prejudicado.*

(TJSP; Agravo Interno Cível
2150897-40.2022.8.26.0000; Relator (a): José Tarciso
Beraldo; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito
Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022)

*Compromisso de compra e venda. Ação de indenização
por perdas e danos. Atraso na entrega do imóvel.
Procedência. Recurso dos corréus. Instituição financeira
condenada solidariamente com a incorporadora pelos
danos decorrentes do atraso da conclusão da obra.
Inexistência de responsabilidade do banco pelo
descumprimento do prazo assumido exclusivamente pela
incorporadora. Ilegitimidade passiva "ad causam"
configurada. Extinção do feito, sem resolução do mérito,
em relação à instituição financeira. Agravo Interno
desprovido e apelação ofertada por JNK
Empreendimentos, Administração e Participações Ltda.
julgada deserta. Recurso interposto pelo Banco do
Brasil S/A provido, com observação. A presunção de
veracidade da alegação de insuficiência de recursos*

financeiros é exclusiva da pessoa natural. Deve a concessão para pessoa jurídica observar o mínimo de razoabilidade e, no caso, os subsídios existentes não indicam impossibilidade de suportar as custas e despesas do processo, motivo pelo qual o benefício restou indeferido, nos termos da Súmula 481 do STJ. Foi fixado, por este relator, prazo para recolhimento, limitando-se a parte a apresentar agravo interno, que não ostenta efeito suspensivo, o que implica em deserção diante da não alteração da decisão hostilizada. Remanesce, contudo, a análise do recurso interposto pela instituição financeira. No mais, comporta acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pelo Banco do Brasil S/A, na medida em que não restou comprovada qualquer participação no negócio imobiliário em discussão, do qual decorreram os prejuízos reclamados pelo autor. Não se ignora a existência de contratos coligados, sendo certo que a incorporadora atua diretamente com a instituição financeira, adotando-se a teoria do risco da atividade. Contudo, não cuida a hipótese de desconstituição do negócio jurídico e que atingiria de forma direta a existência do contrato de financiamento. No caso, cinge-se a discussão aos prejuízos decorrentes do atraso da entrega da obra, de responsabilidade exclusiva da incorporadora, não cabendo ao agente financiador os encargos resultantes da inobservância dos termos ajustados no contrato imobiliário.

(TJSP; Agravo Interno Cível
1002693-28.2018.8.26.0286; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2020; g.n.)

AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE REJEITA OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E MANTÉM O INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO PRAZO FIXADO – APELAÇÃO DESERTA – AGRAVO INTERNO PREJUDICADO – RECURSO NÃO CONHECIDO

(TJSP; Agravo Regimental Cível
3001100-79.2013.8.26.0099; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2017; Data de Registro: 16/08/2017)

A matéria versada no presente recurso fica, desta forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

MARY GRÜN

Relatora